



LEI Nº. 308/2020

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - SME, REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME E DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE CONTROLE SOCIAL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL





ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 308/2020

Pacaraima-RR, 31 de Agosto de 2020.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - SME,
REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- CME E DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE
CONTROLE SOCIAL QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA – RR, no uso de suas Atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pacaraima – RR, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do município de Pacaraima-RR, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, normativas do Conselho Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação e outras legislações pertinentes.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto de princípios e normas do direito educacional brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais leis relacionadas, as normas gerais da educação nacional, o Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação e, no que couber, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público municipal, dos seus órgãos e instâncias competentes.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino tem a missão de constituir-se em instrumento de integração da comunidade escolar junto aos órgãos do Poder Público



de todos os níveis, com o propósito de contribuir para a conjugação de esforços que objetivem a construção progressiva da educação de excelência, inspirada nos valores éticos, contribuindo para a formação de cidadãos críticos, conscientes, criativos e comprometidos.

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino se inspira na visão de ser referência, no Estado de Roraima, através da promoção, administração e gestão educacional com vistas ao sucesso dos alunos e ao reconhecimento pela qualidade, compromisso e ética nos serviços prestados.

Art. 5º Ética, eficiência, honestidade, respeito à legislação e excelência na prestação do serviço público são os valores destacados no Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - Formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso escolar;

III- Promover apropriação do conhecimento, comprometido com a promoção social;

IV - Assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

V - Promover a autonomia da escola e a participação democrática comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei;

VI- Oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

VII- Valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII - Respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL



Art. 7º As responsabilidades do município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - Ensino infantil e fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Atendimento gratuito às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas: Creche, atendimento como dever do município; Pré-escola, atendimento obrigatório.

IV - Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - Atendimento ao educando, no ensino obrigatório público por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VI - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VII - Formas alternativas de acesso às diferentes etapas de ensino, independentemente da escolarização anterior;

VIII - Oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas;

§ 1º Atendidas as prioridades previstas no *caput* deste artigo o Poder Público municipal poderá promover, através de seu Sistema Municipal de Ensino:

I – Acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

II – Desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

III – Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a



correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

IV – Programas de erradicação do analfabetismo;

V – Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VI – Programas de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizados com o apoio das comunidades.

§ 2º O município, através dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino criados por esta lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais decenais da União, do Estado e do Município, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – Baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos jurídicos aplicáveis, previstos no direito educacional brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – Credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – Estabelecer normas e emitir atos para autorização de funcionamento das etapas e modalidades de ensino nas instituições particulares integrantes do sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras,



observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade escolar;

VII – Oferecer educação infantil em creches e, com prioridade, a pré-escola e ensino fundamental;

VIII – Propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, a erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Promover programas suplementares, inclusive de alimentação escolar e de assistência à saúde ao educando, na forma da legislação pertinente;

X – Desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade;

Art. 8º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, obrigatórios e gratuitos, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentaria Anual, bem como se observará a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD, na forma desta Lei, compreendendo:

- I** - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD;
- II** - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III** - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB;
- IV** - Conselho de Alimentação Escolar – CAE;



V - Coordenações regionais instituídas para apoio técnico e pedagógico à educação infantil e ensino fundamental – anos iniciais e finais, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

§ 1º São órgãos de Coordenação Regional, as 05 (cinco) regionais instaladas nos polos que atendem aos professores e alunos das escolas municipais indígenas:

a) Coordenação Regional Indígena Ingarumã: Comunidades Indígenas Ingarumã, Nova Esperança, Samã II, Arai, Kawê, Mato Grosso, Tarau Paru, Samã I e Sakaomotá;

b) Coordenação Regional Indígena Nossa Senhora de Guadalupe: Comunidades Indígenas Santa Rosa, Sabiá, Maruwai, Perdiz, Roça, Entroncamento e Lagoa;

c) Coordenação Regional Indígena Maurício Pereira: Comunidades Indígenas Boca da Mata, Bananal, Sorocaima I, Sorocaima II e Guariba;

d) Coordenação Regional Indígena Luiz Alves de Lima e Silva: Comunidades Indígenas Surumu, Taxi I, Taxi II, São Jorge e Novo Destino;

e) Coordenação Regional Indígena Melinda da Silva Marcolino: Comunidade Indígena Contão, Canta Galo e Maravilha.

VI - As unidades escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais e finais, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VII - As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VIII – Os órgãos e entidades municipais de vinculação direta, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, com as funções e competências detalhadas na forma da Lei.

SEÇÃO I **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,** **CULTURA E DESPORTO - SEMECD.**

Art. 10 Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, além das atribuições elencadas na Lei Municipal nº 288, de 03 de abril de 2019, o seguinte:



I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e planos educacionais;

II – Oferecer, através de suas unidades escolares, prioritariamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

III - Elaborar e executar políticas públicas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;

IV - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação de políticas públicas de educação;

V - Executar o Plano Municipal de Educação.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, cargo de livre nomeação e exoneração, subordinado(a) diretamente ao(à) Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos citados por esta lei.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino, criado por esta lei, terá a seguinte composição:

I - Órgãos Executivos;

II - Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial;

III - Unidades de Ensino;

IV - Órgãos Colegiados;

V – Coordenações Regionais.

§ 1º Os Órgãos Executivos são os responsáveis pela administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas de planejamento e assessoramento geral da secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Pacaraima e instituições públicas e privadas.

§ 2º Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial são aqueles definidos na forma da legislação específica.

§ 3º Unidades de Ensino e/ou Unidades Escolares são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações, planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas



diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas a serem designadas pelo Conselho Municipal de Educação que integra o Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º São Órgãos Colegiados, de natureza normativa, supervisora, fiscalizadora no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação - CME;

II - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS/FUNDEB;

III - Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 13 As Unidades Escolares Públicas Municipais serão criadas por ato do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, e credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade educação infantil e ensino fundamental, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º As Unidades Escolares terão administração própria, subordinadas ao órgão mantenedor do Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas legais.

§ 2º O quantitativo de cargos e funções necessários a cada Unidade Escolar será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, no ato de criação da unidade, na forma da lei;

§ 3º Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação da rede pública municipal, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentaria Anual, respectivamente, devendo, em todo caso, observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 As escolas mantidas pela iniciativa privada, somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir do seu respectivo ato de autorização e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 As Unidades Escolares que constituírem a rede pública municipal de ensino terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar regimento escolar comum para toda a rede pública municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de gestão e de avaliação.



Art. 17 A movimentação de alunos entre Unidades Escolares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, respeitando os respectivos prazos do Censo Escolar.

Art. 18 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas Unidades de Ensino, a composição de turmas/ano, preferencialmente sob o critério de idade e condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas Unidades de Ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários Escolares, podendo estes ser substituídos pelos Supervisores designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 19 As Instituições de Ensino e/ou Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação e, de acordo com a etapa e modalidade da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - Elaborar e executar seu projeto pedagógico, inclusive a proposta pedagógica;

II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros tais como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e outros recursos vinculados diretamente às Instituições Escolares;

III - Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos no calendário escolar e na legislação vigente;

IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - Prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento;

VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



Art. 20 A organização administrativo-pedagógica das Instituições de Educação e/ou Unidades Escolares será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21 As Instituições Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino, e observada a capacidade financeira do Município.

Art. 22 As Instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, para o seu funcionamento, atenderão as normas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB

Art. 23 O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é órgão colegiado de fiscalização, controle social e avaliação, na aplicabilidade dos recursos da educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, das ações relacionadas conforme Lei específica.

Art. 24 O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB, aprovado pelo colegiado, conterá a sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 25 O Conselho do FUNDEB atua em articulação direta com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação, para o efetivo cumprimento de seus fins.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Art. 26 O Conselho de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas



suplementares de alimentação escolar nas unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD, para a observância da legislação específica aplicável.

Art. 27 O Conselho de Alimentação Escolar tem sua composição e formas de funcionamento definido em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A gestão democrática da educação básica pública municipal será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às Unidades Escolares, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I – Participação dos profissionais do magistério na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – Criação de conselhos de escola com a participação da comunidade escolar local;

III - Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica e administrativa.

IV – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – Transparência dos procedimentos pedagógicos e administrativos;

VI – Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 29. A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola, das Escolas Públicas Municipais serão regulamentados no regimento escolar.

§ 1º Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação municipal, os princípios e diretrizes da política educacional do Município de Pacaraima e a



proposta pedagógica da respectiva escola, deverão ser constituídos em todas as Unidades Escolares do Município.

§ 2º - Os conselhos de escola deverão ser constituídos por representantes de todos os segmentos que integram a comunidade escolar na Unidade Escolar.

Art. 30 A autonomia pedagógica e administrativa das Unidades Escolares da rede pública municipal será assegurada e voltada, na forma da lei, à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 31 A Educação Escolar Municipal abrange as seguintes etapas e modalidades de ensino da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental – anos iniciais e finais;
- III – Educação de Jovens e Adultos;
- IV - Educação Especial;
- V - Educação Escolar Indígena.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 32 A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, pedagógico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 33 As Instituições Municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 34 A Educação Infantil será oferecida em Instituições de Educação infantil e de ensino fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em Instituições de Educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 35 A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental, garantidos os procedimentos da fase de transição prevista na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.



§ 1º A transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental deve prover o contínuo desenvolvimento integral da criança, considerando as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

§ 2º As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental devem estabelecer um plano estratégico e articulado de transição, compartilhando as informações da vida escolar da criança, disponibilizando todas as observações pertinentes por meio de relatórios, portfólios, avaliações e demais registros que se fizerem necessários.

Art. 36 Para controle pela Instituição de Ensino pré-escolar será exigida a frequência mínima de 75% (sessenta por cento) do total de horas, nos termos da Lei.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 37 O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, que tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 38 O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do Ensino Fundamental, em anos, ciclos, módulos ou outro que melhor couber de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 39 O Ensino Fundamental, nas escolas da Rede Pública Municipal, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A fixação do calendário escolar observará:

a) O mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;

b) As peculiaridades locais.

II. A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita independentemente de escolarização anterior e mediante avaliação pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano, série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:



a) Por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

b) Por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;

c) Por reclassificação para o ano, a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

d) Por classificação, independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequados, conforme legislação em vigor.

III - O regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por ano ou série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino, regime de progressão continuada ou formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV - A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço nos anos, ciclos ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - O controle da frequência dos alunos, conforme disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.



VI - A definição da parte diversificada do currículo das Escolas Públicas Municipais, em complementação à base comum nacional, observará a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

VII – O Município poderá atender o Ensino Fundamental em regime de alternância, considerando as peculiaridades geopolíticas regionais das escolas do município.

Parágrafo único. O Calendário Escolar poderá ser reestruturado a qualquer momento pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD, para atender as necessidades e peculiaridades regionais e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento.

Art. 40 A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas diárias, de sessenta minutos, de trabalho curricular efetivo com orientação de professor, de acordo com a proposta pedagógica da escola, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41 Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições estruturais do estabelecimento.

Art. 42 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

SEÇÃO III **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA**

Art. 43 A Educação de Jovens e Adultos - EJA é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade aos estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais



apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso, a permanência e o sucesso do aluno trabalhador na escola.

Art. 44 Os cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, mantidos pelo Poder Público Municipal, são organizados conforme legislação vigente e normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, prioritariamente para os primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

Parágrafo único. A etapa de Ensino Fundamental de nove anos será presencial para a EJA, podendo o Poder Público utilizar a modalidade de Educação à Distância (EaD) como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, nos termos da Lei.

Art. 45 Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando o combate ao analfabetismo no município de Pacaraima.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 46 Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades de atendimento educacional especializado.

§ 1º A rede regular de ensino, para oferta da Educação Especial adotará, sempre que necessário serviços de apoio ao atendimento educacional especializado e salas de recursos multifuncionais.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento aos educandos com necessidades de atendimento educacional especializado.

Art. 47 O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades educacionais especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.



SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 48 A educação escolar indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Art. 49 Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da Escola Indígena:

I - A centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Municípios contíguos;

II - A importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação, atendendo os princípios da necessidade e da possibilidade, nos termos da Lei.

Art. 50 Na organização da Escola Indígena deverá ser considerada a participação de representantes da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - Suas estruturas sociais;

II - Suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas;

III - Suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - O uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

V - A necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.



Art. 51 A organização das Escolas Indígenas e das atividades consideradas letivas podem assumir variadas formas, como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 52 A Educação Infantil, etapa escolar de cuidados, é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado com o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica.

Parágrafo único. A Educação Infantil pode ser também uma opção de cada comunidade indígena, que tem a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir sobre a implantação ou não do mesmo, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças na escola.

Art. 53 O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve se constituir em tempo e espaço de formação para a cidadania indígena plena, articulada tanto ao direito à diferença quanto ao direito à igualdade.

§ 1º O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes indígenas condições favoráveis à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias.

§ 2º O Ensino Fundamental deve promover o acesso aos códigos da leitura e da escrita, aos conhecimentos ligados às ciências humanas, da natureza, matemáticas, linguagens, bem como do desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas necessárias ao convívio sociocultural da pessoa indígena com sua comunidade de pertença e com outras sociedades.

§ 3º No Ensino Fundamental as práticas educativas e as práticas do cuidar são indissociáveis visando o pleno atendimento das necessidades dos estudantes indígenas em seus diferentes momentos de vida: infância, juventude e fase adulta.

Art. 54 A Educação Especial na Educação Escolar Indígena é uma modalidade de ensino transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e



superdotação, o desenvolvimento das suas potencialidades sócio educacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas Escolas Indígenas, por meio da oferta de Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Art. 55 O projeto pedagógico, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas, nacional e local, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

Art. 56 O currículo das Escolas Indígenas, ligado às concepções e práticas que definem o papel sociocultural da escola, diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços da escola, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais tecidas no cotidiano escolar, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

Parágrafo único. O currículo na educação escolar indígena pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 57 A avaliação, como um dos elementos que compõe o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto pedagógico, ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar das Escolas Indígenas, devendo, portanto, aprimorar o projeto pedagógico da Educação Escolar Indígena.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 58 São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto à docência e os demais profissionais de apoio técnico e operacional em Unidades Escolares ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 59 São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência, além daquelas estabelecidas na Lei Municipal nº 247/2016, o que segue:

- I - Participar da elaboração do projeto pedagógico das Unidades Escolares;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico da instituição;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento;
- V - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação das Unidades Escolares com as famílias e a comunidade.

Art. 60 São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas unidades escolares:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução do projeto pedagógico da escola;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos e a execução do projeto pedagógico das Unidades Escolares;
- V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de assessoria pedagógica, planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação junto às Instituições Educacionais Públicas e de supervisão nas instituições privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.



Art. 61 São profissionais de apoio da educação os servidores que atuam no suporte técnico e operacional para o funcionamento dos estabelecimentos e órgãos educacionais regidos por legislação própria.

CAPÍTULO VI **DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC**

Art. 62 O Sistema Municipal de Ensino atuará no processo pedagógico conforme as normas emanadas na Base Nacional Comum Curricular, atendendo as dez competências específicas:

I - Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

III - Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;

IV - Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital – bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

V - Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

VI - Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do



mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;

VII - Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta;

VIII - Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas;

IX - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza;

X - Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

CAPITULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 63 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I** - Receitas de impostos próprios do Município;
- II** - Receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III** – Receitas do FUNDEB ou de outro fundo porventura criado para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV** - Receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- V** - Outros recursos previstos em lei.

Art. 64 O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Constituição Federal.



Art. 65 Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Art. 66 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do poder público municipal, assim como nos relatórios a que se refere § 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 67 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 68 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD é a gestora dos recursos financeiros destinados à educação, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

Art. 69 Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação por meio do processo de descentralização de recursos.

§ 1º Os recursos poderão ser descentralizados por meio de programas e projetos específicos ou ações definidas que visem atender as necessidades de manutenção de prédio escolar, pequenos reparos das unidades educacionais como serviços elétricos, hidráulicos, limpeza e higienização, serviço de construção de hortas escolares e aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º Fica o poder executivo autorizado a regulamentar por meio de Decreto, o parágrafo anterior, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação dessa lei.

CAPÍTULO III DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 70 O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,



será definido pelo município por meio de um termo de cooperação técnica, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderão ser constituídas, por iniciativa do município, comissões paritárias, com participação de representantes de cada sistema de ensino.

§ 3º O município, por meio do regime de colaboração com o uso do instrumento de Arranjos de Desenvolvimento Educacional – ADE poderá promover ações educacionais conjuntas com outros sistemas de ensino, órgãos públicos, instituições oficiais de ensino e organizações não governamentais visando atender as necessidades básicas da educação, primando pelo princípio da economicidade.

Art. 71 O município poderá atuar, em colaboração com os demais sistemas de ensino, por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

- I - Formulação de políticas e planos educacionais;
- II - Recenseamento e chamada pública da população para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III - Definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da Educação Básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV - Valorização dos recursos humanos da educação;
- V - Expansão da rede escolar de educação básica.
- VI – No serviço de transporte escolar;
- VII – Na cedência e/ou permuta de profissionais da educação;
- VIII – No uso compartilhado de prédio público;
- IX – Na cedência de prédio público para funcionamento de órgão da educação.

CAPITULO XI DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 72 Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Pacaraima - RR, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza



normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, fiscalizadora, mobilizadora, participativa e representativa, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 73 O Conselho Municipal de Educação - CME exercerá as funções e competências de caráter normativo, consultivo, propositor, deliberativo, mobilizador, fiscalizador e participativo sobre a formulação e planejamento das políticas de educação do município, exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do regimento próprio aprovado pelo(a) chefe do poder executivo, incumbindo-lhe:

I – Baixar normas relacionadas sobre a educação, aplicáveis no âmbito do sistema;

II – Baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos sistemas federal e estadual de ensino, nos termos da lei;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares privadas, credenciar e supervisionar as unidades escolares públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V – Aprovar a indicação para a oferta de outras etapas e modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – Elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do(a) chefe do poder executivo, através do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VII – Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;



VIII – Deliberar sobre projeto pedagógico ou curricular e que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD;

IX – Deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X – Estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI – Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XII – Tomar conhecimento dos calendários escolares por ano letivo, sugerindo adequações às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural e indígena;

XIII – Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os conselhos municipais de educação;

XIV – Articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV – Aprovar o Regimento Escolar Unificado para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI – Aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e Documento Curricular de Roraima - DCRR;

XVII – Estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação;

XVIII – Deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX – Estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação.



XX – Emitir pareceres sobre:

a - Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b - Regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c - Outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XX – Deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, e do seu Regimento; e

XXI – Exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo único. As resoluções, os pareceres e indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 74 Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação definir a relação adequada entre o número de alunos e professor.

Art. 75 O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 06 (seis) membros, titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo(a) chefe do poder executivo municipal, escolhidos dentre educadores de reputação ilibada e vasta experiência em matéria de educação, consideradas as suas funções como de relevante interesse público.

§ 1º Os conselheiros a serem indicados deverão ter formação de nível superior em licenciatura ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na área de educação, inclusive os representantes indígenas.

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá, além do que assinala o parágrafo anterior, às seguintes prescrições:



I – 02 (dois) conselheiros, professores indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, sendo: 01 (um) representante da Educação Infantil e 01 (um) representante do Ensino Fundamental;

II - 01 (um) conselheiro, professor indicado pelos coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino;

III – 01 (um) conselheiro indicado pelo poder executivo municipal;

IV – 01 (um) conselheiro indicado pelas Associações de Pais e Mestres das Escolas Públicas Municipais;

V – 01 (um) conselheiro Indígena, indicado pelos professores indígenas das escolas públicas municipais.

§ 3º Serão nomeados 06 (seis) suplentes indicados pelos respectivos segmentos, conforme parágrafos 1º e 2º para substituição de titulares providos na forma do parágrafo precedente, em suas eventuais ausências às reuniões do Conselho, na forma como dispuser o respectivo regimento.

§ 4º O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos conselheiros eleitos por seus pares, e será substituído pelo vice-presidente, em suas ausências ou impedimentos;

§ 5º A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, aprovado pelo(a) chefe do poder executivo.

§ 6º O(A) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto nomeará um(a) servidor(a) com curso superior para dar suporte às atividades administrativas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 76 Os membros do Conselho Municipal de Educação terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez.

Art. 77 Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos conselheiros coincidirão com o mandato do prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do(a) novo(a) chefe do executivo.

Parágrafo único. A primeira composição do Conselho Municipal de Educação terá mandatos *pro tempore*, para adequá-los ao disposto neste artigo.

Art. 78 Perderá o mandato o conselheiro que sem motivo justificado, previsto no regimento próprio, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, computando-se indistintamente.



Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, concluirá o mandado o suplente nomeado pelo (a) chefe do poder executivo por indicação do segmento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

§ 1º Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 2º Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Tutelar municipal e/ou de assistência à criança e ao adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

§ 3º As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo poder público municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por ano/série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

Art. 80 O poder público municipal manterá programas permanentes de formação continuada aos professores e demais servidores públicos que atuam em funções de apoio nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino, conforme Lei nº 124 de 11 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Capacitação em Serviço - PROCAS.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.



Art. 81 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD proverá espaço e equipamentos necessários para as atividades dos Conselhos, apoiando as ações cotidianas dos respectivos colegiados.

Art. 82 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados em orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD, de Pacaraima - RR.

Art. 83 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando neste ato as Leis nº 276, de 25 de maio de 2018, e 292, de 1º de novembro de 2019, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PACARAIMA, ESTADO DE RORAIMA, EM 31 DE AGOSTO DE 2020.

Juliano Torquato dos Santos
Prefeito do Município de Pacaraima